



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PROCESSO Nº 0011183-06.2011.4.05.0000

SUSPENSÃO DE LIMINAR (SL4246-SE)

AUTUADO EM 14/07/2011

ORGÃO: Presidência

PROC. ORIGINÁRIO Nº 00020504820114058500

Justiça Federal - SE

VARA: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

ASSUNTO: Taxa de Ocupação/Laudêmios/Foros - Dívida Ativa não Tributária - Administrativo

FASE ATUAL : **20/07/2011 17:23** Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico
COMPLEMENTO :
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Gabinete da Assessoria da Presidência

REQTE : **UNIÃO**
REQDO : **JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS**
Parte Autora : **ASTPU - ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE DIREITOS DE OCUPAÇÃO E DE DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**
Advogado/Procurador : **JOSÉ ADELMO CORDEIRO DE TORRES - SE000078B**
RELATOR : **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE**

• **Em 20/07/2011 17:23**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente DESPA/2011.000055 () (M5391)

• **Em 20/07/2011 17:16**

Despacho do Desembargador(a) Federal Presidente - Liminar Indeferida (M5391)

Registro ao
Desembargador(a)
Federal Presidente

JOSE ADELMO CORDEIRO DE

Diário: DJUN Edição: 131

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO - 2ª INSTÂNCIA

Processo: 4246/SE - 0011183-
06.2011.4.05.0000

Cidade: RECIFE

Despachos Expediente DESPA/2011.000055 da(o)
Gabinete da Assessoria da Presidência

SL - 4246/SE - 0011183-06.2011.4.05.0000
RELATOR : DESEMBARGADOR(A)
FEDERAL PRESIDENTE ORIGEM : 3ª Vara
Federal de Sergipe (Competente p/
Execuções Penais) REQTE : UNIÃO
REQDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE
SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/
EXEC. PENAS PARTE A : ASTPU -
ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE
DIREITOS DE OCUPAÇÃO E DE DOMÍNIO
ÚTIL DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO DA
UNIÃO ADV/PROC : JOSÉ ADELMO
CORDEIRO DE TORRES DECISÃO Cuida-se
de Pedido de Suspensão de Antecipação de
Tutela formulado pela União, inconformada
com decisório proferido nos autos da Ação

Civil Pública nº 0002050-48.2011.4.05.8500 (que tramita perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe), o qual restou finalizado nos seguintes termos (fls. 66 e 67): "Posto isso, defiro a antecipação de tutela pleiteada para: a) suspender todas as cobranças (foro, laudêmio e taxas de ocupação) pelas ocupações dos imóveis demarcados em razão dos Processos Administrativos nos 10586.000098/99-83 e 10586.000530/96-20, bem como de todas as averbações nos registros dos respectivos imóveis; b) oficiar aos Cartórios de Registro de Imóveis de Aracaju/SE para que, em relação às averbações já concretizadas, procedam a anotação da suspensão dos efeitos destas averbações; c) determinar que a União Federal retome o curso dos processos administrativos demarcatórios acima referidos a partir da fase imediatamente posterior à determinação do traçado da linha pelo Chefe Estadual da S.P.U. (Gerente Regional) disposta no art. 13 do Decreto-Lei nº 9.760/46, procedendo-se à ciência dos interessados certos por via de intimação pessoal; d) determinar que a União Federal não retome o processo individual de cobrança pela ocupação das terras demarcadas e consequentes averbações nos Cartórios de Registro de Imóveis enquanto não esgotado o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, sem manifestação contrária dos interessados, ou enquanto estiver pendente o efeito suspensivo de eventual recurso administrativo interposto; e e) determinar à União que proceda à intimação pessoal dos interessados certos que forem atingidos nos futuros processos demarcatórios que, eventualmente, venham a ocorrer no Estado de Sergipe." O ente público esgrime, em seu benefício, algumas razões, que sintetizo: a) os processos administrativos nº 10586.000098199-83 e nº 10586.000530/96-20 (levados a efeito no âmbito da SPU ainda antes do vigor da Lei nº 11.481/2007) seriam legais e constitucionais (já que conduzidos sob a égide do DL 9760/46), donde a pretensa validade das demarcações perpetradas no bojo de ambos (de certos imóveis que estariam localizados em terrenos de marinha); b) pelo menos um dos PA's combatidos teria sido iniciado nos anos de 1996, donde a sugerida prescrição do direito de atacá-lo judicialmente; e c) a manutenção da decisão fustigada causaria grave dano à ordem pública (notadamente em seus aspectos econômicos e administrativos), violando, ainda mais, o primado da separação dos poderes, além de carregar - segundo se disse - notável efeito multiplicador. Com a exordial, documentos colacionados (fls. 31 e ss.). Penso, contudo, que a suspensão não se justifica. Por primeiro, anoto ser consabido que não se faz, no exíguo espaço deliberativo do pedido de suspensão, uma análise da res in iudicium a partir de seus elementos jurídico-

normativos. Tal cotejo 'técnico' - como quando se discute a possível ocorrência de prescrição, por exemplo -- é próprio dos recursos, sendo certo que ambos os meios de impugnação não se confundem entre si, senão que ocupam espaços cognitivos bastante díspares. Deixa-se para o expediente presente, neste passo, a aferição da conveniência e da oportunidade de manutenção dos efeitos da decisão impugnada mesmo antes de seu trânsito em julgado; trata-se de medida extrema, que somente pode ser adotada em casos raros, nos quais a contracautela político-administrativa efetivamente se justifique - hipótese que não é a dos autos. Ademais, sublinho dois outros dados que, a meu juízo, impõem a rejeição da pretensão ora cotejada: o magistrado limitouse, na decisão, a 'suspender' os efeitos das demarcações, sem as 'anular' peremptoriamente (donde a convicção de que o prejuízo alardeado às fls. 30, de aproximados R\$ 18.000.000,00, ainda não passa de mera sugestão, à vista, inclusive, da abstrata reversibilidade recursal do provimento); d'outra banda, a decisão parece estar em total consonância com a jurisprudência das Cortes Superiores --- fls. 63 e ss. --, inclusive do STF, que já houve por bem apreciar a matéria em cautelar à ADI nº 4264 - PE1. Trata-se, enfim, de insurgência que deve freqüentar os meios ordinários de impugnação, mas que não é capaz de desafiar a utilização dos mecanismos raros de salvaguarda do interesse público. Assim, com fundamento nas disposições encartadas na Lei nº 9.494/97, Art. 1º(2); Lei 8437/92, Art. 4º(3); Lei nº 7347/85, Art. 12, § 1º(4); e Art. 228 do Regimento Interno desta Casa5, não tenho a hipótese como sendo justificadora da contracautela. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO. Publique-se. Intime-se. Recife, 19 de julho de 2011. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal Presidente

- **Em 15/07/2011 16:23**

Recebimento Interno de Distribuição
[Guia: 2011.005716] (L536)

- **Em 15/07/2011 14:21**

Conclusão a(o) Desembargador(a) Federal Presidente
[Guia: 2011.005716] (M708)

- **Em 15/07/2011 14:20**



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PROCESSO Nº 0010974-37.2011.4.05.0000

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
(AGTR117581-SE)**

**AUTUADO EM
07/07/2011**

ORGÃO: Segunda Turma
PROC. ORIGINÁRIO Nº 00020504820114058500 Justiça Federal - SE
VARA: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
ASSUNTO: Terreno de Marinha - Bens Públicos - Domínio Público - Administrativo

FASE ATUAL : 20/07/2011 15:20 Recebimento Interno
COMPLEMENTO :
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Divisão da 2ª Turma

AGRTE : **UNIÃO**
AGRDO : **ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE DIREITOS
DE OCUPAÇÃO E DE DOMINIO UTIL DE
TERRENOS DO PATRIMONIO DA UNIAO**
Advogado/Procurador : **JOSÉ ADELMO CORDEIRO DE TORRES -
SE000078B**
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA**

• **Em 20/07/2011 15:20**

Recebimento Interno de Gabinete Desembargador Federal Paulo Gadelha
[Guia: 2011.000745] (M602)

• **Em 20/07/2011 13:37**

Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a) - Indeferindo efeito
suspensivo
[Guia: 2011.000745] (M870)

AGTR - 117581/SE - 0010974-37.2011.4.05.0000 RELATOR : DESEMBARGADOR
FEDERAL PAULO GADELHA ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/
Execuções Penais) AGRTE : UNIÃO AGRDO : ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE
DIREITOS DE OCUPAÇÃO E DE DOMINIO UTIL DE TERRENOS DO PATRIMONIO
DA UNIAO ADV/PROC : JOSÉ ADELMO CORDEIRO DE TORRES DECISÃO Trata-se
de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto
pela UNIÃO contra decisão (fls. 1252/1262) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal -
Seção Judiciária de Sergipe (SJSE), que, em sede de ação civil pública, deferiu o
pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando: a) a suspensão
de todas as cobranças (foro, laudêmio, e taxas de ocupação) pelas ocupações dos
imóveis demarcados em razão dos Processos Administrativos nºs 10586.000098/99-83
e 10586.000530/96-20, bem como de todas as averbações nos registros dos
respectivos imóveis; b) que sejam oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis de
Aracaju/SE para que, em relação às averbações já concretizadas, procedam à
anotação da suspensão dos efeitos destas averbações; c) que a UNIÃO retome o curso
dos processos administrativos demarcatórios anteriormente referidos a partir da fase
imediatamente posterior à determinação do traçado da linha pelo Chefe Estadual da
SPU (Gerente Regional) disposta no art. 13, do Decreto-Lei nº 9.760/46, promovendo-
se a ciência dos interessados certos por via de intimação pessoal; d) que a UNIÃO não
retome o processo individual de cobrança pela ocupação das terras demarcadas e
consequentes averbações nos Cartórios de Registro de Imóveis, enquanto não
esgotado o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, sem manifestação
contrária dos interessados, ou enquanto estiver pendente o efeito suspensivo de
eventual recurso administrativo interposto; e e) que a UNIÃO proceda à intimação
pessoal dos interessados certos que forem atingidos nos futuros processos

demarcatórios que, eventualmente, venham a ocorrer no Estado de Sergipe. Aduziu a parte agravante, em apertada síntese, após breve resumo da lide, que a associação, ora agravada, não deteria legitimidade ativa para a demanda; que teria havido a prescrição do direito de ação em relação ao Processo de Demarcação nº 10586.000530/96-20; que os Processos Administrativos nºs 10586.000098/99-83 e 10586.000530/96-20 foram conduzidos na mais estrita legalidade; que foram utilizados critérios técnicos para a delimitação da LPM/1831; que não estaria presente a aparência do bom direito (verossimilhança das alegações) para fins de concessão da tutela antecipada, requerida pela associação agravada; que a decisão atacada teria natureza satisfativa, o que levaria, por força do contido no art. 1º, da Lei nº 9.494/97, a aplicação do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92; e que haveria perigo de mora inverso, caso a decisão agravada seja mantida, o qual se materializaria em grave lesão às ordens pública e econômica. Em seguida, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com base no art. 558, do Código de Processo Civil (CPC), buscando sobrestar os efeitos da decisão no curso do processamento deste agravo de instrumento. Ao final, requereu o provimento do referido recurso. É o breve relatório. Decido. Numa análise perfunctória dos autos, própria das tutelas de urgência, em que se procura constatar a plausibilidade do direito alegado, não vislumbro a presença da aparência do bom direito (fumus boni juris) para fins de atribuição do efeito pretendido pela parte agravante, especialmente quando se verifica o teor de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à necessidade da intimação pessoal, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio. 2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. 4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 7. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1205573 - Relator(a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - DJE: 25/10/2010 - Decisão: Unânime) DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. PROCEDIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O recurso especial ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois ao explicitar a contrariedade ao disposto no artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, o recorrente ataca suficientemente o aresto. 2. O entendimento firme nas Turmas integrantes da eg. Primeira Seção desta Corte é o de que, na demarcação dos terrenos de marinha, é necessária a prévia intimação pessoal do interessado, sendo possível a notificação por edital apenas nos casos em que o proprietário ou possuidor não tenha endereço certo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156425 - Relator(a): Min. CASTRO MEIRA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - DJE: 13/05/2010 - Decisão: Unânime) Por outro lado, não me parece que há, na hipótese vertente, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão agravada seja mantida até o julgamento deste agravo de instrumento pela Segunda Turma desta Corte Regional, até porque eventual provimento do presente recurso possibilitará a retomada das cobranças (foro, laudêmio, e taxas de ocupação) pelas ocupações dos imóveis demarcados em razão dos Processos Administrativos nºs 10586.000098/99-83 e 10586.000530/96-20, bem como de todas as averbações nos registros dos respectivos imóveis. Portanto, diante da decisão agravada, não se há de falar em esgotamento do objeto da ação, para fins de incidência do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92. Ante o exposto, em análise não exauriente, tenho por

INDEFERIR o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Anotações e expedientes necessários. Recife, 19 de julho de 2011.

0002050-48.2011.4.05.8500 Classe: 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Observação da última fase: MESA CAO (09/06/2011 18:05 - Última alteração:)CAO)
Autuado em 17/05/2011 - Consulta Realizada em: 09/06/2011 às 23:02
AUTOR : ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE DIREITOS DE OCUPAÇÃO E
DE DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ASTPU) - SOS
TERRENOS DE MARINHA
ADVOGADO : JOSE ADELMO CORDEIRO DE TORRES
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: AGU - PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE
3 a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto
Objetos: 01.15.02 - Taxa de ocupação/laudêmios/foros - Dívida Ativa não-tributária
- Administrativo; 01.05.01.02 - Terreno de Marinha - Bens Públicos - Domínio Público -
Administrativo
Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

Posto isso, defiro a antecipação de tutela pleiteada para:

a) suspender todas as cobranças (foro, laudêmio e taxas de ocupação) pelas ocupações dos imóveis demarcados em razão dos Processos Administrativos nos 10586.000098/99-83 e 10586.000530/96-20, bem como de todas as averbações nos registros dos respectivos imóveis;

b) oficiar aos Cartórios de Registro de Imóveis de Aracaju/SE para que, em relação às averbações já concretizadas, procedam a anotação da suspensão dos efeitos destas averbações;

c) determinar que a União Federal retome o curso dos processos administrativos demarcatórios acima referidos a partir da fase imediatamente posterior à determinação do traçado da linha pelo Chefe Estadual da S.P.U. (Gerente Regional) disposta no art. 13 do Decreto-Lei nº 9.760/46, procedendo-se à ciência dos interessados certos por via de intimação pessoal;

d) determinar que a União Federal não retome o processo individual de cobrança pela ocupação das terras demarcadas e consequentes averbações nos Cartórios de Registro de Imóveis enquanto não esgotado o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, sem manifestação contrária dos interessados, ou enquanto estiver pendente o efeito suspensivo de eventual recurso administrativo interposto; e

e) determinar à União que proceda à intimação pessoal dos interessados certos que forem atingidos nos futuros processos demarcatórios que, eventualmente, venham a ocorrer no Estado de Sergipe.

Expeça-se ofício às demais Varas Federais localizadas nesta Capital, dando-se ciência desta decisão.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

Cite-se a União para oferecer resposta no prazo legal.

Aracaju, 08 de junho de 2011.